



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

16.08.2016

**49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2016**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100328-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE HEMA-
TOLOGIA E HEMOTERAPIA DE
PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ALMIR JOSÉ CALDEIRA CEZAR,
DAYLTON DANTAS DE FARIAS,
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ, DIVALDO DE ALMEI-
DA SAMPAIO, MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE
ARAÚJO, YÊDA MAIA DE ALBUQUERQUE**
**ADVOGADOS: SHEILA MAYANE BARBOSA DE SAN-
TANA - OAB: 29012PE, JOSE ROBERTO BARBOSA -
OAB: 10709PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 819/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100328-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram verificadas irregularidades que pudessem macular as contas ora em julgamento;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria podem ser sanadas com a expedição de recomendações à atual gestão da Fundação;

Parte:

Divaldo de Almeida Sampaio

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Divaldo de Almeida Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Buscar junto ao Executivo Estadual a ampliação do quadro de servidores da Fundação HEMOPE de forma que suas atividades finalísticas sejam exercidas por servidores efetivos previamente aprovados em concurso público, em consonância com o que determina a Lei Maior (art. 37, II);
2. Proceder à substituição dos contratados temporariamente por aprovados no concurso público, se ainda vigente, caso contrário, buscar a realização de um novo certame; e
3. Atentar para a correta contabilização das variações patrimoniais, abstendo-se de registrar na conta 4.3.0.0.00.00 - Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos receitas que não tenham sido auferidas com a prestação de serviços, como as transferências do SUS para custeio das atividades da Fundação.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. À CCE, que proceda à formalização de Processo de Auditoria Especial com vistas à apuração da demanda do



Ministério Público de Pernambuco (Ofício nº 117/15 - 14º PJDC - doc. 39) acerca dos ajustes havidos entre o HEMOPE e as operadoras de planos e seguros de saúde quanto aos créditos que a Fundação tem a receber pelo fornecimento de bolsas de sangue e hemoderivados de 2012 a 2014; e

2. Ao NAP, para análise dos apontamentos da auditoria constantes do item 2.1.1 do Relatório.

Recife, 15 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1108263-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: Srs. EDMILSON GOMES DE LIMA, JOSÉ COELHO DA LUZ, LEILA CRISTINA RODRIGUES GOMES E PAULO ASSIS DE MACEDO (DENUNCIANTES), CARLOS CAVALCANTI FERNANDES (DENUNCIADO), EDUARDO DE SOUSA SILVA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MACEDO, MARIA JOSÉ CAVALCANTI MACEDO, MARIA SÔNIA RODRIGUES DE SALES, ARIAILDO RODRIGUES DE SOUSA, JULIANA CAVALCANTI DE MACEDO RAMOS, GALDINO DE SOUSA RODRIGUES (INTERESSADOS)

ADVOGADOS: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827, ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, E MARCOS ANTÔNIO DE BARROS JÚNIOR- OAB/PE Nº 20.510

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0824/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1108263-0, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, Srs. EDMILSON GOMES DE LIMA, JOSÉ COELHO DA LUZ, LEILA CRISTINA RODRIGUES GOMES E PAULO ASSIS DE MACEDO, CONTRA OS ATOS DO ENTÃO PREFEITO DE AFRÂNIO, SR. CARLOS CAVALCANTI FERNANDES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não houve cerceamento de defesa, uma vez que os procedimentos iniciais de auditoria se revestem de natureza inquisitorial, calcada na busca pela verdade material, e que todo o material produzido nessa fase estava disponibilizado nos autos, possibilitando o pleno exercício do contraditório;

Em **AFASTAR** o cerceamento de defesa suscitada pelo Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes. e,

CONSIDERANDO as razões apresentadas no voto do Relator, o Relatório de Auditoria, o Parecer do Ministério Público de Contas, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a retomada da instrução processual não resultou na apresentação de novos documentos pelos defendentes;

CONSIDERANDO que o pagamento a título de remuneração a comissionados sem a correspondente prestação de trabalho configurou o dispêndio irregular de valor correspondente a R\$ 591.936,03, que deve ser devolvido aos cofres do Município de Afrânio pelo então prefeito e ordenador de despesas, Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes;

CONSIDERANDO que restou comprovado excesso de cargos comissionados nos quadros da Prefeitura;

CONSIDERANDO que restou configurada a existência de vícios na criação dos cargos comissionados pela Lei Municipal nº 344/2009;

CONSIDERANDO a violação aos Princípios da Moralidade e Legalidade, haja vista as despesas efetuadas à guisa de pagamentos a comissionados e contratados temporários, sem a efetiva contraprestação de serviços;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores comissionados para exercerem função em outros órgãos de entes da Federação diversos causou prejuízo injustificável ao



Município de Afrânio no valor de R\$ 103.500,77, que deverá ser ressarcido pelo então prefeito e ordenador de despesas, Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes;

CONSIDERANDO a violação ao Princípio da Legalidade, por contratar servidores temporários sem prévia realização de procedimentos simplificados de contratação, pela ausência de pagamento de 13º salário e de férias aos trabalhadores temporários, pela inexistência de excepcionalidade para a realização das contratações temporárias e por não enviar a este Tribunal nenhuma contratação temporária para o devido registro;

CONSIDERANDO que a irregularidade relativa a remunerar servidor temporário sem a correspondente prestação laboral causou prejuízo ao Município de Afrânio da importância de R\$ 9.485,75, que deverá ser devolvido pelo então prefeito e ordenador de despesas, Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes;

CONSIDERANDO a violação ao Princípio da Razoabilidade, pelo número excessivo de contratações por tempo determinado durante os exercícios de 2010 e 2011;

CONSIDERANDO a irregularidade em licitações para locação de carros-pipas com recursos do FUNDEB (Contrato nº 55/2011, referente ao processo licitatório nº 15/2011, Carta Convite nº 03/2011), cuja responsabilidade recai, além do Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes, sobre os membros da Comissão de Licitação: Eduardo de Sousa Silva, José Carlos Rodrigues de Macedo, Maria José Cavalcanti Macedo, Maria Sônia Rodrigues de Sales, Arialdo Rodrigues de Sousa, Juliana Cavalcanti de Macedo Ramos e Galdino de Sousa Rodrigues;

CONSIDERANDO o pagamento pela locação de imóvel que se encontrava fechado e com recursos do FUNDEB, causando prejuízo no valor de R\$ 26.020,00, que deverá ser ressarcido pelo então prefeito e ordenador de despesas, Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes;

CONSIDERANDO a irregular transferência de recursos do FUNDEB para conta do FPM;

CONSIDERANDO a aquisição irregular, sem licitação, de refeições, para professores, e de passagens aéreas;

CONSIDERANDO a realização de despesas custeadas com recursos do FUNDEB no montante de R\$ 2.181,37 sem obediência ao disposto na Lei nº 11.494/2007, ensejando a sua recomposição;

CONSIDERANDO a realização de despesa indevida com impressão de 8.000 exemplares do "Informativo da Prefeitura Municipal de Afrânio – Ano 1 Edição 1 - Agosto

de 2011" no valor de R\$ 5.840,00, que deverá ser ressarcido pelo então Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias indevidas no valor de R\$ 5.550,00, paga aos servidores Anísio Nunes e Fábio Roberto de Moura Cavalcante, que deverá ser ressarcido pelo então Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes;

CONSIDERANDO que são improcedentes as denúncias formuladas em relação à contratação desnecessária de engenheiro e à cessão de servidores efetivos estáveis entre órgãos públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, letras "b" e "d" e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia, imputando ao Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes um débito no valor de R\$ 742.332,55, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR, ainda, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), ao Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes multa no valor de R\$ 8.404,55, e aos Srs. Eduardo de Sousa Silva, José Carlos Rodrigues de Macedo, Maria José Cavalcanti Macedo, Maria Sônia Rodrigues de Sales, Arialdo Rodrigues de Sousa, Juliana Cavalcanti de Macedo Ramos e Galdino de Sousa Rodrigues multa individual no valor de R\$ 3.361,82, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que o montante de R\$ 2.181,37, utilizado em despesas estranhas à manutenção da Educação



Básica, sejam ressarcidos à conta do FUNDEB.
Por fim, **DETERMINAR** o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para adotar as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, valendo destacar que cópia dos autos já foi encaminhada àquele *Parquet*, mediante o Processo de Destaque TCE-PE nº 1280301-7.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/08/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100165-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS: MARCO ANTONIO LEAL CALADO, WOLFREDO CARNEIRO

CALVACANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB: 15418PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11/08/2016

Parte:

MARCO ANTONIO LEAL CALADO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Angelim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a aplicação de recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal no 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGRI (art. 18 da Lei Federal no 12.305/10), não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) MARCO ANTONIO LEAL CALADO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Angelim

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide item 2.2.1 do Relatório de Auditoria).
2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
4. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, respeitando-se às alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.
5. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.
6. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor

Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

7. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade.

9. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Saúde (quantidade de médicos por habitante, taxas de mortalidade na infância e de mortalidade infantil) e de Gestão da Educação (fracasso escolar) verificados no Município.

10. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município.

11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

14. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Recife, 12 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA

17.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1504173-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0825/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504173-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONDIDERANDO a documentação que instrui os autos; CONSIDERANDO a análise contida no Relatório de Auditoria,

Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1408072-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. ROBSON SILVA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ADVOGADOS: DRS. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0826/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408072-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos das contratações temporárias, dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1601074-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 132

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 16/08/2016 a 20/08/2016

CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: Sra. LÍLIAN DENA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0827/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601074-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, COM A FINALIDADE DE APURAR OS FATOS ALUSIVOS À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROJETO DE Nº APQ-0035-5.04/08 “*AVALIAÇÃO DE ALIMENTOS ALTERNATIVOS DO SEMIÁRIDO EM RAÇÕES PELETIZADAS E EXTRUSADAS PARA A TILÁPIA DO NILO*”, QUE TEVE COMO COORDENADORA A SRA. LÍLIAN DENA DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 200 a 206) e a não apresentação de defesa pela interessada, não obstante ter sido devidamente notificada nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos (ofício e comprovantes das notificações realizadas, fls. 209 a 215); CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Processo de Auxílio financeiro a pesquisador nº APQ-0035-5.04/08 (fls. 60 a 62), contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º); CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Lílian Dena dos Santos (Coordenadora do Projeto “*Avaliação de Alimentos Alternativos do Semiárido em Rações Peletizadas e Extrusadas para a Tilápia do Nilo*”, determi-

nando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 39.548,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 16 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª Maria Nilda da Silva - Procuradora

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100083-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADOS: FABRICIO FERREIRA MARTINS, FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04/08/2016

Parte:

Francisco Dessoles Monteiro



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Iguaracy

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604070-3), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que embora indicadores da gestão da saúde como Cobertura da Estratégia da Saúde da Família e Quantidade de médicos/mil habitantes estejam abaixo da média de municípios com população semelhante e a Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos se encontrem com valor acima da taxa de referência, o município de Iguaracy cumpriu com o percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando 25,01% dos recursos vinculados a tal fim;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais foram cumpridos, inclusive os relativos às áreas de educação, saúde e pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Francisco Dessoles Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iguaracy

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Planejar e adotar medidas eficientes na gestão dos recursos destinados à saúde no sentido de melhorar os indicadores dessa área;
2. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública;
3. Promover audiências públicas quadrimestrais objetivando demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais.

Recife, 8 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR LIMA

18.08.2016

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100211-3
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTÔNIO ANDRÉ SILVA RODRIGUES, CLÓVIS JOSÉ SALES, DJALMO DE



OLIVEIRA LEÃO, EDSON ANTÔNIO ARAÚJO DE BRITO, JOSÉ ANTÔNIO GALDINO DA SILVA, RODRIGO GAYGER AMARO, SEVERINO DIAS DA COSTA FILHO, SHEILA GUIOMAR BRASIL

ADVOGADOS: ANDRE FELIPE ALVES PEIXOTO - OAB: 36543PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 831/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100211-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

Considerando que a defesa afasta, em parte, as irregularidades apontadas;

Considerando que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

Parte:

Djalmo de Oliveira Leão

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Controladoria Geral do Estado

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Djalmo de Oliveira Leão, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Clóvis José Sales

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Controladoria Geral do Estado

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Clóvis José Sales, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

José Antônio Galdino da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Controladoria Geral do Estado

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Antônio Galdino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Sheila Guiomar Brasil

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Controladoria Geral do Estado

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Sheila Guiomar Brasil, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 17 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS



CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA

PROCESSO T.C. Nº 1404644-1

MEDIDA CAUTELAR (PETCE nºs 47.245, 47.560, 48.769, 58.012, 59.735, 59.963 E 59.964/2014)

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2014

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIR DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0834/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo T.C. nº 1404644-1, Medida Cautelar referente à Dispensa de Licitação nº 001/2014, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de manutenção das escolas e prédios administrativos nas seguintes GREs: Agreste Centro Norte, Agreste Meridional, Litoral Sul, Mata Centro, Mata Norte, Mata Sul, Metropolitano Norte, Metropolitano Sul, Recife Norte, Recife Sul, Sertão do Araripe, Sertão do Moxotó Ipanema, Sertão do Submédio São Francisco, Sertão Médio São Francisco, Sertão do Alto Pajeú e Vale do Capibaribe”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução T.C. nº 15/2011, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões;

CONSIDERANDO os fortes indícios levantados pela auditoria que apontam para a afronta aos princípios da legalidade, competitividade, moralidade, impessoalidade e economicidade no processo de Dispensa de Licitação nº 001/2014 e nos contratos desta resultantes;

CONSIDERANDO que as razões esposadas no Pedido de Reconsideração do interessado não lograram dirimir as dúvidas e incertezas no tocante à regularidade do proces-

samento da Dispensa de Licitação nº 001/2014 e da execução físico-financeira dos contratos desta decorrentes; **CONSIDERANDO** a recalitrância da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco em dar cumprimento ao provimento acautelatório monocraticamente expedido, descumprimento este consubstanciado na continuidade na realização de despesas afetas aos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 001/2014, Em **REFERENDAR**, nos termos do artigo 5º da Resolução T.C. nº 015/2011, a Medida Cautelar monocraticamente expedida pelo Relator em 11 de julho de 2014, que determinou à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco que adotasse as medidas necessárias à suspensão de toda e qualquer despesa atinente aos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 001/2014, até que este Tribunal delibere em definitivo acerca da legalidade, legitimidade e economicidade dos mesmos, nos autos do processo de auditoria especial T.C. nº 1403857-2. E, **ADVERTIR** o Sr. Secretário Estadual de Educação, José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, das implicações advindas do descumprimento ao comando inculcado na presente deliberação, mormente no que atine à sanção prevista no inciso XII, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sem prejuízo das demais providências de estilo.

Recife, 17 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100221-6

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VENTUROSA

INTERESSADOS: EDVALDO GOMES SOARES, JOSE ADELSON DE MACEDO, VALDERLAN SOARES SILVA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 132

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 16/08/2016 a 20/08/2016

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 837/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100221-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

JOSE ADELSON DE MACEDO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Vereadores de Venturosa

CONSIDERANDO o envio, com atraso, de informações relacionadas ao Sistema SAGRES – Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO a divergência entre a Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificada pela auditoria (2,66%) e a divulgada pela Câmara Municipal (2,93%), abaixo, em ambos os casos, do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JOSE ADELSON DE MACEDO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 17 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA

PROCESSO TCE-PE Nº 1601170-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0730/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601170-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule os atos de pessoal de que trata o processo vertente; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão listada no Anexo Único, concedendo o registro do respectivo ato.

Recife, 22 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –

Procuradora- Geral Adjunta

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

19.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1600891-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 132

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 16/08/2016 a 20/08/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

DENUNCIANTES: Srs. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO E MARIA DO SOCORRO DE BRITO GOUVEIA

DENUNCIADO: Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZÊVEDO – OAB/PE Nº 26.099, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, DANIEL QUEIROGA GOMES – OAB/PE Nº 34.962, ANNA CECÍLIA DOS SANTOS MANGUEIRA – OAB/PE Nº 34.450, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0838/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600891-1, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELOS Srs. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO E MARIA DO SOCORRO DE BRITO GOUVEIA, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, CONTRA O Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO CIDADÃO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora o veículo de placa KKQ-7931, tipo caminhão, tenha sido de propriedade da Sra. ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, filha do Prefeito Municipal de Amaraji, durante o período de 05/06/2014 até 07/10/2015, não foram encontradas, por outro lado, evidências acerca da contratação direta ou indireta do mencionado veículo para prestação de serviços à Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o opinativo da auditoria deste Tribunal é pela não procedência da presente Denúncia, uma vez que não oferece elementos suficientes que levem ao convencimento que o veículo PLACA KKQ-7931 esteve vinculado a qualquer contrato com a Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º e 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia, determinando, por conseguinte, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1501432-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

INTERESSADO: Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0840/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501432-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto ao ato de homologação do concurso, existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando das nomeações; prova de publicidade dos atos do concurso e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Tacaimbó no exercício de 2012, concedendo, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos



respectivos atos dos servidores, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1205769-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, WEJ LIVRARIA E PAPELARIA LTDA., IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. MARCUS LACET – OAB/PE Nº 1.082-A, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE Nº 20.864, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0841/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205769-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER – RECIFE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, COM O INTUITO DE ANALISAR IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE FARDAMENTOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARTICIPANTES DO PROGRAMA “ALUNO NOS TRINQUES”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nº 242/15 e nº 586/15;

CONSIDERANDO a aquisição de itens do Kit Módulo Escolar acima do valor de mercado;

CONSIDERANDO a realização de pesquisa de preços do Kit Módulo Escolar em grande quantidade em empresas do comércio varejista;

CONSIDERANDO a realização de cotação de preços do Kit Módulo Escolar em empresas com vínculos entre si;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito solidário no valor total de R\$ 5.543.009,04, a Cláudio Duarte da Fonseca, Suely Maria Moraes Oliveira, Gerente de Abastecimento, e à WEJ - Livraria e Papelaria Ltda., e de R\$ 2.946.325,32, solidário a Ivone Caetano de Oliveira, Suely Maria de Moraes Oliveira e a WEJ - Livraria e Papelaria Ltda., que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura do Recife.

APLICAR multa individual no valor de R\$ 8.000,00 a Suely Maria de Moraes Oliveira, de R\$ 16.000,00 a Cláudio Duarte da Fonseca e de R\$ 10.000,00 a Ivone Caetano de Oliveira, com base no artigo 73, inciso II, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

IMPOR, também, Nota de Improbidade Administrativa aos gestores acima citados, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/9.

DETERMINAR que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Outrossim, **DETERMINAR**, que sejam feitas as seguintes recomendações:



- a) Não realizar cotação junto a empresas com vínculo entre si, com vistas a garantir o caráter competitivo do certame;
- b) Gerenciar a ata de registro de preços de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos dela derivados não supere o quantitativo máximo previsto no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão nº 1.233/12 – TCU – Plenário);
- c) Em eventual prorrogação da citada ata, no prazo de vigência não superior a um ano, não restabelecer os quantitativos inicialmente fixados na licitação, em obediência aos princípios que regem o procedimento licitatório (Acórdão nº 991/09 – TCU – Plenário).

Recife, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1680003-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. REGINALDO CRATEÚ CAVALCANTE

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ REINILDES LAVOR FARIAS – OAB/PE Nº 0543-B, E DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0842/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1680003-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu

artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Orocó, desde o 3º quadrimestre de 2011, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 70,04% no 1º quadrimestre, 67,66% no 2º e 71,09% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 (66,28%), último período julgado por este órgão de controle externo, deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante foi genérica, não trazendo qualquer alegação ou documento que comprovasse ter o gestor tomado medidas para eliminar o excedente com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado



que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2014, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e da Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, III),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orocó relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante, multa no valor de R\$ 15.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, que a auditoria, quando da análise dos RGFs da Prefeitura Municipal de Orocó do exercício de 2015, verifique se o órgão executivo eliminou, no 1º quadrimestre daquele exercício, o percentual excedente da sua despesa total com pessoal verificado no 2º quadrimestre de 2014, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF.

Por fim, **DETERMINAR** a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão à Prestação de Contas do Prefeito de Orocó pertinente ao exercício financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100038-4.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela regularidade, com ressalvas, da Gestão Fiscal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1501711-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

DENUNCIANTE: Sr. MÁRCIO SALES DE ANDRADE

DENUNCIADO : Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0843/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501711-4, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Dr. MÁRCIO SALES DE ANDRADE (ADVOGADO - OAB/PE Nº 16.688) CONTRA O Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO Nº 357/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75, da Constituição Federal, combinado com o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IMPROCEDENTE** o objeto do processo de denúncia em epígrafe, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

01) Atentar para o cumprimento dos pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, artigo 14, “caput” e incisos I e II), descritos abaixo:

a) Realizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

b) Atender ao que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal com respeito à arrecadação e renúncia de receitas;



c) Demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

d) Adotar medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Determinar, por fim:

- À CCE, o acompanhamento dos atos da gestão municipal atinentes à transferência da Feira da Sulanca;
- Ao MPCO, no que se refere à denúncia de cometimento de desmatamento ilegal, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Pernambuco para as providências cabíveis.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1107409-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA - OAB/PE Nº 22.864, E MANOEL ALVES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 16.691

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0845/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1107409-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, JULGADA EM 31/01/2016 PELA

SEGUNDA CÂMARA, OPORTUNIDADE EM QUE FOI PROFERIDO O ACÓRDÃO T.C. Nº 078/13, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Chefia do Núcleo de Atos de Pessoal, acostado às fls. 85/86 dos autos; CONSIDERANDO que, por falha no procedimento de instrução processual, o nome do Sr. José Antônio Alves da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Joaquim Nabuco durante o exercício de 2011, figurou indevidamente na lista de Gestores com Contas Rejeitadas, anexada ao Ofício TC/CORG Nº 02/2016, datado de 05/07/2016, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

Invocar a autotutela para:

- a) Anular o Acórdão T.C. nº 078/13;
- b) Determinar o retorno dos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1107409-7 ao Núcleo de Atos de Pessoal (NAP), para seguimento da fase de instrução;
- c) Comunicar ao Corregedor-Geral desta Corte de Contas, para que seja encaminhado ofício complementar ao Ofício TC/CORG n.º 02/2016, remetido ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), com exclusão do nome do Sr. José Antônio Alves da Silva da relação dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, por decisão irrecorrível, nos oito anos anteriores ao pleito de 02/10/2016.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508617-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM



INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0846/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508617-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos (fls. 37/56);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO o não envio dos documentos dentro do prazo da Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 22, parágrafo único;

CONSIDERANDO a vedação constitucional da acumulação de cargos/funções públicas, artigo 37, inciso XVI;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I e II, de responsabilidade do Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim, relativas ao exercício de 2015, denegando, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, pelas irregularidades supracitadas, nos termos dos incisos

III e IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1404644-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO E L&R SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0834/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404644-1, Medida Cautelar referente À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2014, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 15/2011, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões;

CONSIDERANDO o Parecer do Núcleo de Engenharia deste Tribunal, que atestou a execução a posteriori de serviços relativos ao objeto do Contrato nº 087/2013, às



expensas da empresa L&R Santos Construções Ltda., em monta financeira compatível com os excessos anteriormente imputados no âmbito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1403857-2;

CONSIDERANDO o poder de autotutela, reconhecido aos Tribunais de Contas, nos termos da inteligência emanada do enunciado da Súmula nº 473 do STF;

Em **REFORMAR** o Acórdão T.C. nº 1.484/15 no sentido de autorizar à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco a efetuar o pagamento das despesas remanescentes relativas aos serviços comprovadamente executados no bojo do Contrato nº 087/2013, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a empresa L&R Santos Construções Ltda., mantendo incólumes os demais termos do referido Acórdão.

Determinar que se comunique com urgência aos Interessados.

Recife, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO
COM INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO).**

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/08/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100079-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADOS: GENIVALDO MENEZES DELGADO, JOSY BRANDÃO SILVA CARVALHO, ROBERVANIA AFONSO LINS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16/08/2016

Parte:

Genivaldo Menezes Delgado

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Águas Belas

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 55), da Defesa apresentada (doc. 67) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 114);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais pelo Município de Águas Belas;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ - 13.878.166,84), afetando o equilíbrio das contas públicas e, portanto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da implementação do Serviço de Informação ao Cidadão, ferindo o Princípio da Transparência;



CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal no 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (art. 18 da Lei Federal n 12.305/10), o não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Genivaldo Menezes Delgado, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Águas Belas

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para o atendimento pleno dos requisitos exigidos pela LRF, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e apresentar todos os demonstrativos devidos quanto à elaboração da LOA.
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.

4. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do Município.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide item 2.2.1 do Relatório de Auditoria).

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

7. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

8. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

9. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

10. Evitar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (fracasso escolar e distorção idade-série) e da Saúde (cobertura da estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitante, taxas de mortalidade na infância e de mortalidade infantil) verificados no Município.

11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.



13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à implementação do serviço de informações ao cidadão.

14. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA

20.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507243-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0851/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507243-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos (de fls. 26/76);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO o não envio dos documentos dentro do prazo da Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF;

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a vedação constitucional da acumulação de cargos/funções públicas, artigo 37, inciso XVI;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I e II, de responsabilidade do Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, Prefeito do Município de Gravatá, relativas ao exercício de 2015, denegando em consequência registro dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da



internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606650-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0852/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606650-9, Medida Cautelar expedida monocraticamente pelo Relator, em 16.08.2016, que determinou à Prefeitura Municipal de Mirandiba a suspensão da realização do concurso público objeto do Edital nº 001/2016,

ACORDAM, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Auditoria de Acompanhamento realizada no Município de Mirandiba (PETCE nº 34.487/2016), em face do Edital de Concurso Público nº 001/2016, que tem por objeto o preenchimento de 200 vagas do quadro de pessoal da Prefeitura;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Circular nº 006/2016 - TCE-PE/PRES, que alertou as Prefeituras do Estado no sentido de que não dessem prosseguimento aos concursos públicos abertos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21, parágrafo único, veda aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO que a realização de concurso nesse período, com vagas abertas, acarreta o aumento da despesa de pessoal para a gestão seguinte, considerando que a jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que a aprovação em concurso público dá direito à posse dos candidatos (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 746558/PE, relativo ao Município de Buenos Aires/PE, julgado em 21/06/2016);

CONSIDERANDO que, já no exercício de 2012, este Tribunal oficiou a todos os gestores municipais do Estado que estavam em final de mandato, para não realizarem concurso nos últimos 180 dias e aqueles Municípios que não observaram a recomendação do TCE-PE foram objeto de Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Acórdãos T.C. nº 2099/12, T.C. nº 2035/12, T.C. nº 1859/12 e T.C. nº 2097/12) e (Acórdãos T.C. nº. 0816/16, T.C. nº. 806/16 e T.C. nº. 801/16);

CONSIDERANDO que, em pesquisa à página da internet da empresa contratada para a realização do concurso, a CONSULPAM – Consultoria Público-Privada, em 16/08/2016, foi possível verificar que as inscrições para o concurso da Prefeitura de Mirandiba continuam abertas; CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso (uma vez que as inscrições do concurso estão abertas); a plausibilidade do direito invocado (artigo 21, parágrafo único, da LRF, bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas); o fundado receio de grave lesão ao Erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (tendo em vista que as provas escritas estão marcadas para o dia 09.12.16 e que poderá haver prejuízos outros, inclusive para os candidatos), tudo em consonância ao que dispõe o artigo 1º da Resolução TC nº 015/2011;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 15/2011, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida pelo Relator para determinar que a Prefeitura Municipal de Mirandiba suspenda a realização do concurso público para o preenchimento de 200 vagas do quadro de servidores da Prefeitura por meio de concurso público, objeto do Edital nº 001/2016.

Recife, 19 de agosto de 2016.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 132

Período: 16/08/2016 a 20/08/2016

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira
Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

16.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1506595-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0818/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506595-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BOM JARDIM NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1285/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304998-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a parte interessada é legítima e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 30/2016, cujo teor fica fazendo parte do voto do Relator como se nele estivesse transcrito;

CONSIDERANDO a permanência das irregularidades subjacentes ao Acórdão recorrido,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603052-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADA: KMC LOCADORA EIRELI

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, GUILHERME J. ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA – OAB/PE Nº 17.597, MANUELA CRUZ DE LUCENA – OAB/CE Nº 21.815, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0820/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603052-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA KMC LOCADORA EIRELI AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0162/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460131-0), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. EDSON DE SOUZA VIEIRA, MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, NORMANDO PEREIRA DA SILVA, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA, CLÉCIA VERONICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do



Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o registro na procuração do recorrente, anexada aos autos, para que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que restou comprovada a existência de falha na publicação da pauta do julgamento, resultante da ausência dos nomes dos advogados constituídos pelo recorrente;

CONSIDERANDO que a falta feriu os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do devido Processo Legal;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nº 1011/14, T.C. nº 0441/15 e T.C. nº 0435/16);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de anular o Acórdão T.C. nº 0162/16, proferido quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1460131-0, retornando o feito ao Relator original, para que proceda a novo julgamento, saneando a falha da notificação dos advogados do recorrente.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602279-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA, MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, NORMANDO PEREIRA DA SILVA, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA, CLÉCIA VERONICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO E KMC LOCADORA EIRELI

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, GUILHERME J. ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA – OAB/PE Nº 17.597, MANUELA CRUZ DE LUCENA – OAB/CE Nº 21.815, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0821/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602279-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0162/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460131-0), DE INTERESSE DE EDSON DE SOUZA VIEIRA, MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, NORMANDO PEREIRA DA SILVA, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA, CLÉCIA VERONICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO E KMC LOCADORA EIRELI, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, em face da anulação, nesta mesma sessão, do Acórdão T.C. nº 0162/16, pela deliberação exarada nos autos do Processo TCE-PE nº 1603052-7, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, por perda do objeto, **ARQUIVÁ-LO**.



Recife, 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600459-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADOS: Srs. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, ALUÍSIO AMÉRICO BRANCO NETO, ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO E ÍTALO HENRIQUE CAVALCANTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554-D, E EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 21.515-D

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0822/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600459-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, ALUÍSIO AMÉRICO BRANCO NETO, ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO E ÍTALO HENRIQUE CAVALCANTE DE ALMEIDA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1316/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505319-2), MANTIDO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1809/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508041-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, conforme está previsto no artigo 79, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, c/c o artigo 7º da Resolução TC nº 015/2011, “Da decisão da Câmara sobre a Cautelar é cabível agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias”; **CONSIDERANDO** que a espécie recursal invocada pelos

requerentes destes autos (Recurso Ordinário, previsto no artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal) é inadequada; **CONSIDERANDO** que não cabe a aplicação da fungibilidade ao presente caso, em face da intempestividade da apresentação da petição às fls. 01/08 para a espécie recursal cabível (Agravo Regimental), **Em NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário. Por fim, após o trânsito em julgado do presente *decisum*, que o conjunto de processos que ora tramitam de forma apensada seja enviado ao GC-06, para o prosseguimento da análise da Auditoria Especial nº 1505678-8.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505135-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 5.539, EVANDRO CHROCKATT DE SÁ MARQUES – OAB/PE Nº 1.516-A, THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS – OAB/PE Nº 28.006, E GASPAR DE HOLLANDA DE SIQUEIRA CAMPOS FILHO – OAB/PE Nº 39.256

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0823/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505135-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS NO EXERCÍCIO DE 2012, AO



ACÓRDÃO T.C. Nº 0961/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340117-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE GLEIDSON DE OLIVEIRA SILVA, MARIA NEIDE DE LIMA SILVA, JOÃO HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO, MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, VÂNIA MARIA DA SILVA E MÁRCIA HELENA CARDOSO SOARES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, combinado com o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento do presente processo e do Relatório de Auditoria e do Parecer do MPCO do processo de denúncia (TCE-PE nº 1340117-8);

CONSIDERANDO o leilão de bens municipais não comprovadamente inservíveis, sem a devida avaliação, em burla aos requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a alienação de bens por valores inferiores aos de mercado;

CONSIDERANDO a doação irregular de imóveis, com inexistência de escrituras públicas das doações dos referidos lotes, estabelecendo os encargos aos donatários, os respectivos prazos de cumprimento e a cláusula de retrocessão, em desobediência ao artigo 74, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Riacho das Almas;

CONSIDERANDO a ausência de envio de projetos legislativos correspondentes às leis de doação à Câmara de Vereadores, configurando flagrante violação à separação de poderes,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 0961/15.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

17.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507582-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GOMES ANGELIM

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE Nº 36.778, VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, JOSIVAN GERALDO DA SILVA - OAB/PE Nº 33.650, E ANTÔNIO SIMÕES DE ALMEIDA FILHO - OAB/PE Nº 34.861

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0828/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507582-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ GOMES ANGELIM, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2523/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203614-6), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. AURIVAN DOS SANTOS BARROS, EDEMILSON MORORO DE MENEZES, JOSÉ NILSON NOVAES ANGELIM, LUIZ CLÁUDIO XAVIER DA SILVA, MOACY DOS SANTOS ROCHA, RAMSÉS BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO, ROMERO GOMES DA SILVA E SUZANA FREIRE DO NASCIMENTO GONÇALVES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado foram suficientes para demonstrar que as aquisições foram realizadas com cartões de recarga para celulares; CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



REFORMAR o Acórdão T.C. nº 2523/13 para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Gomes Angelim, mantendo a multa aplicada.

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Cabrobó que implante controles eficientes na utilização de verbas de gabinete, de forma a garantir a efetiva fiscalização das despesas realizadas.

Recife, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator - vencido por ter votado pela manutenção do julgamento pela irregularidade das contas

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605015-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. RAMSÉS BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0829/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605015-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. RAMSES BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, AO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2523/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203614-6), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. AURIVAN DOS SANTOS BARROS, EDEMILSON MORORO DE MENEZES, JOSÉ NILSON NOVAES ANGE-LIM, LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA, MOACY DOS SANTOS ROCHA, ROMERO GOMES DA SILVA, JOSÉ GOMES ANGELIM E SUZANA FREIRE DO NASCIMENTO GONÇALVES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado foram suficientes para demonstrar que as aquisições foram realizadas com cartões de recarga para celulares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

REFORMAR o Acórdão T.C. nº 2523/13 para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Ramsés Bonfim Sobreira de Aragão, mantendo a multa aplicada.

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Cabrobó que implante controles eficientes na utilização de verbas de gabinete, de forma a garantir a efetiva fiscalização das despesas realizadas.

Recife, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator – vencido por ter votado pela manutenção do julgamento pela irregularidade das contas

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508519-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016



PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. ROMERO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0830/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508519-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ROMERO GOMES DA SILVA, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2523/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203614-6), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. AURIVAN DOS SANTOS BARROS, EDEMILSON MORORO DE MENEZES, JOSÉ NILSON NOVAES ANGELIM, LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA, MOACY DOS SANTOS ROCHA, RAMSÉS BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO, JOSÉ GOMES ANGELIM E SUZANA FREIRE DO NASCIMENTO GONÇALVES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado foram suficientes para demonstrar que as aquisições foram realizadas com cartões de recarga para celulares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

REFORMAR o Acórdão T.C. nº 2523/13 para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Romero Gomes da Silva, mantendo a multa aplicada.

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Cabrobó que implante controles eficientes na utilização de verbas de gabinete, de forma a garantir a efetiva fiscalização das despesas realizadas.

Recife, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator – vencido por ter votado pela manutenção do julgamento pela irreg-

ularidade das contas

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

18.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1202155-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROBSON RAMOS DE AMORIM

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE

DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, CARLOS WEDSON

DE FREITAS RIBEIRO – OAB/PE Nº 25.969, DINIZ

EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº

672-A, FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES – OAB/PE Nº

21.282, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS –

OAB/PE Nº 23.827, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA

– OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO –

OAB/PE Nº 17.880, E SANDRA RODRIGUES BAR-

BOZA – OAB/PE Nº 23.945

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0832/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202155-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ROBSON RAMOS DE AMORIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2007, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 112/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0880073-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que, no exercício de 2007, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas era no sentido de que a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social não tinha força para ensejar a rejeição das contas; CONSIDERANDO que não foram apontados excessos financeiros nas obras e serviços de engenharia; CONSIDERANDO que as falhas no controle das jornadas de trabalho e número de plantões realizados pelos médicos efetivos e contratados pela Prefeitura não são de responsabilidade do chefe do Executivo; CONSIDERANDO que as demais irregularidades que remanesceram não ensejam a rejeição de contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio e o Acórdão T.C. nº 112/12, emitidos nos autos do Processo TCE-PE nº 0880073-0, de forma a recomendar à Câmara Municipal de Lagoa Grande a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. José Robson Ramos de Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2007, e a julgar regulares, com ressalvas, as suas contas na qualidade de Ordenador de Despesas, mantendo, contudo, as determinações constantes do julgamento original.

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis quanto aos indícios de conluio entre os licitantes relatados no Laudo de Engenharia.

Recife, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603672-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA DAS NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0833/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603672-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0393/16, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1502102-6), MANTENDO A RECOMENDAÇÃO À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO ORA EMBARGANTE (PROCESSO TCE-PE Nº 1440070-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os fundamentos trazidos pela Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 3270/3275 destes autos, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para modificar o Acórdão recorrido e, por conseguinte, dar provimento ao Recurso Ordinário TCE-PE nº 1502102-6, modificando a deliberação proferida no Processo TCE-PE nº 1440070-4, com emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do ora embargante, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

Recife, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604180-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0835/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604180-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 484/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507175-3), QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO EMBARGANTE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1201/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0601960-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 324/2016, que acompanham em parte;
CONSIDERANDO que o argumento do embargante relativo à redução do tempo da sanção de Declaração de Inidoneidade para três anos revela-se razoável e proporcional;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo para três anos o prazo da sanção de Declaração de Inidoneidade aplicada ao Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, mantendo os demais termos do Acórdão atacado.

Recife, 17 de agosto de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505654-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA
INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0836/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505654-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1274/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502438-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão atacado, recomendar à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito e julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Manoel José da Silva, mantendo a multa aplicada.



Recife, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

19.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1400115-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU

INTERESSADA: Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, E PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0839/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº1400115-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra MARIA APARECIDA DE SOUZA, ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU NO PERÍODO DE 01/08/2011 A 31/12/2011, AO ACÓRDÃO

T.C. Nº 893/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240093-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. MARCOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FARIAS, MARLOS JOSÉ QUEIROZ FERREIRA E MARIA CRISTINA SETTE DE LIMA, ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que a interessada assumiu a gestão durante cinco meses;

CONSIDERANDO que a recorrente elidiu parte das irregularidades apontadas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00205/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão recorrido:

a. Excluir o SEGUNDO E QUINTO CONSIDERANDOS relativos ao julgamento da interessada;

b. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Maria Aparecida de Souza, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Caruaru, relativas ao exercício de 2011;

c. Excluir a multa aplicada da recorrente.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603744-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY



INTERESSADO: Sr. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO VIGOLVINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 21.762, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0844/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603744-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0320/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303802-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do acórdão vergastado.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

20.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509775-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADA: Sr^ª. ADEILDES MENEZES PEREIRA
ADVOGADOS: Drs. DINARIAM LUEDJA DE SÁ TABOSA – OAB/PE Nº 14.875, E RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 37.457

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0847/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509775-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. ADEILDES MENEZES PEREIRA À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9069/2014 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402458-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o direito da servidora Adeildes Menezes Pereira à aposentadoria no cargo Professora Especial de Magistério Classe 4, Faixa A, tudo de acordo com a Lei Municipal nº 706/2002;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 15/2016 da Diretora-Presidente do Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito retificou a Portaria nº 16/2014; CONSIDERANDO o Relatório do Núcleo de Atos de Pessoal, fls. 29/30,

Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar legal a Portaria nº 15/2016 da Diretora-Presidente do Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito, que aposentou a servidora Adeildes Menezes Pereira no cargo de Professora Especial de Magistério Classe 4, Faixa A.

Recife, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1604686-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
INTERESSADO: Sr. WANDERSON SILVA DE MENESES
ADVOGADOS: Drs. JUSSIELMO ANDRÉ SARAIVA BEZERRA – OAB/PE Nº 29.816-D, JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE Nº 36.778, JOSIVAN GERALDO DA SILVA - OAB/PE Nº 33.650, E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0848/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604686-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. WANDERSON SILVA DE MENESES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0654/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480143-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 323/2015, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pleito, rescindindo o Acórdão T.C. nº 0654/15, julgando regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Wanderson Silva de Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Granito, exercício de 2013, sem prejuízo de determinar à atual Mesa Diretora daquela Casa que o pagamento de verba de representação ao presidente deverá ser autorizado por lei formal e não por resolução.

Recife, 19 de agosto de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604133-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX
ADVOGADO: Dr. WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX – OAB/PE Nº 19.456
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0849/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604133-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX, DIRETOR ADMINISTRATIVO SETORIAL DA SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1640/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801843-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, JONAS ALVARENGA DA SILVA, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA, EUNICE SIMONE AZEVEDO CRUZ, FERNANDO FIRMINO DE BARROS, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, VALQUÍRIA MOTA CAVALCANTI DA SILVA, ADEMAR JOSÉ DE MELO, EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA, YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO E ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, em face da anulação do Acórdão T.C. nº 1640/15, ora recorrido, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 0801843-1, em razão da análise do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1508593-4, com a determinação de retorno do feito ao relator original, para novo julgamento,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, reconhecendo como prejudicada a análise do mérito, em razão da perda de objeto, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

Recife, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508593-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0850/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508593-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1640/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801843-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX, JONAS ALVARENGA DA SILVA, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA, EUNICE SIMONE AZEVEDO CRUZ, FERNANDO FIRMINO DE BARROS, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, VALQUÍRIA MOTA CAVALCANTI DA SILVA, ADEMAR JOSÉ DE MELO, EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA, YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO E ADLIM -

TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que a publicação de pauta de julgamento sem que constasse o nome do patrono implica a nulidade do julgado; CONSIDERANDO a jurisprudência do TCE-PE (Processo TCE-PE nº 1501913-5 – Acórdão T.C. nº 1288/15); CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial 1085919/MS (2008/0195021-4) e Agravo Regimental no Recurso Especial 1536684/MT (2015/0134299-8); CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 349/2016,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando o Acórdão T.C. nº 1640/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 0801843-1), retornar o feito ao relator original, para novo julgamento.

Recife, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral